



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

ARQUIVADO

Processo n.º 30.708

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 569

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Arquive-se

Oraci Gotardo

Director

02/01/2001

Desarquivamento: 06.02.2004

Arquivamento: 06.12.2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 30708
[Signature]

Matéria: <i>PLC nº. 569</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/08/2000	CJR COSP CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/03/2001	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Of. G.P.L. 603/00 (fls. 12/19)
à Consultoria Jurídica
[Signature]
Diretora Legislativa
20/11/2000



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/08/2000

030708 RDD 00 02 E 8 26

PP 1.221/00

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJR, COSA e LIMA
Presidente
08/08/2000

RETIRADO
Presidente
07/12/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 569
(do Vereador ORACI GOTARDO)

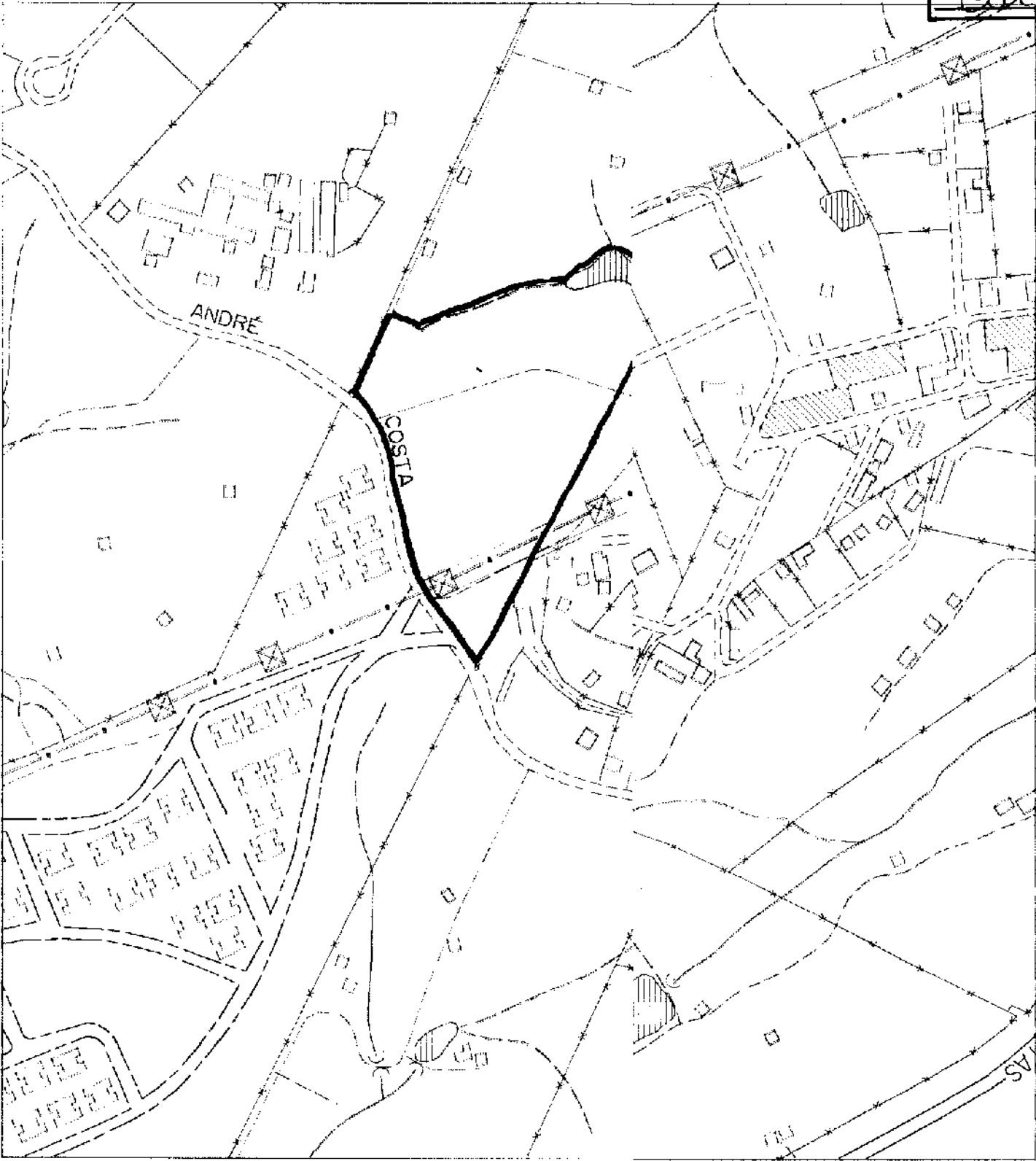
Ressetoriza para Setor S.3 – Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

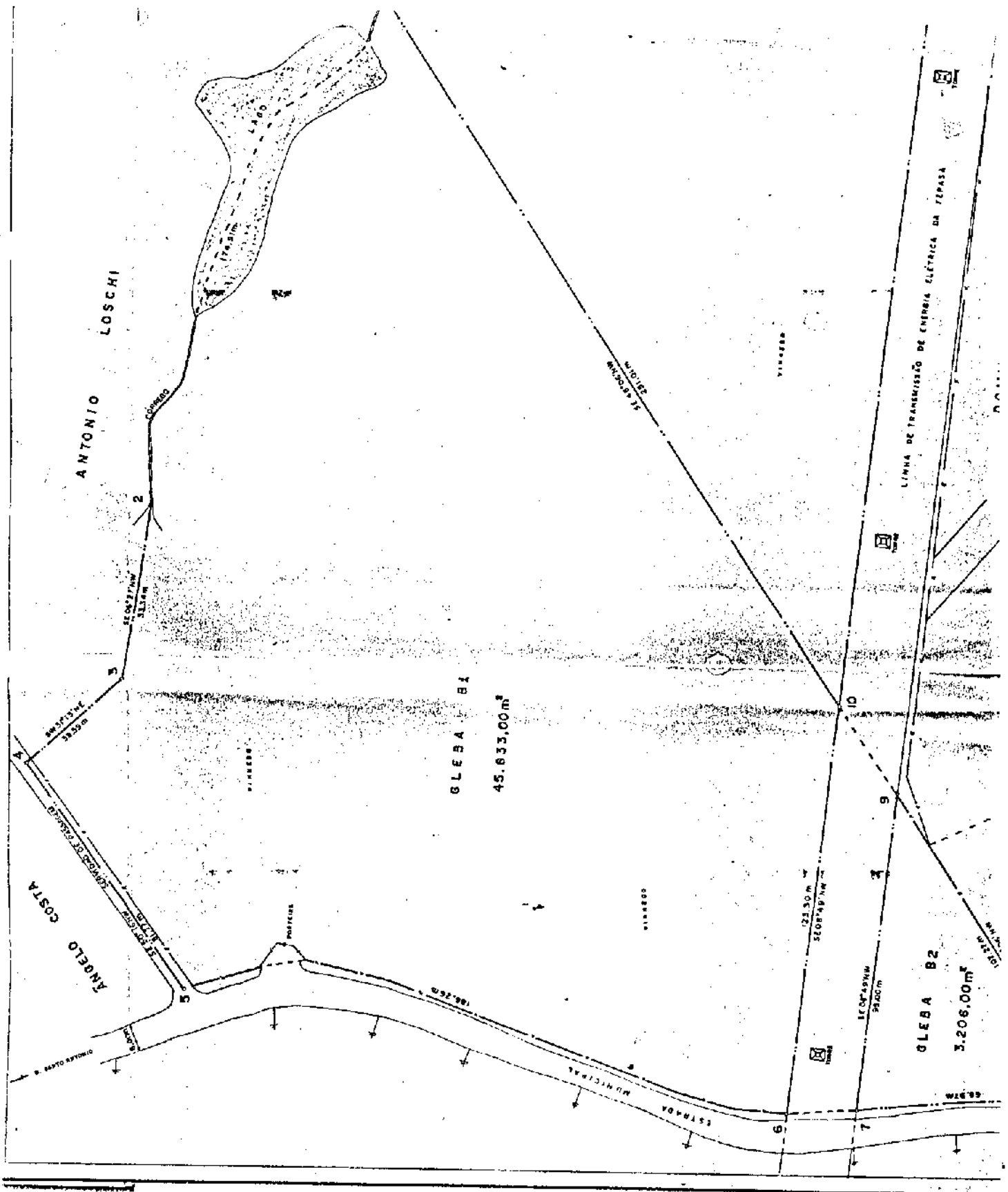
Art. 1º. A área indicada nas plantas anexas, situada no Bairro Engordadouro, passa a integrar a Macrozona Urbana e fica setorizada como Setor S.3 – Uso Residencial, com a seguinte descrição: *começam as divisas no marco nº. 6, da divisa de Silvia Arantes Vilela e Angelo Costa, daí segue medindo 65,00 metros na divisa com o referido Angelo Costa, onde está colocado um marco de pedra, daí segue à direita em ângulo quase reto, em direção a uma barroca funda, medindo 50,00 metros onde se encontra uma nascente de um córrego, daí segue acompanhando o referido córrego e descendo por este até a divisa de Antonio Loschi e Pedro Loschi, daí segue à direita por uma reta, confrontando com o mencionado Pedro Loschi, na distancia de 383,00 metros e sai na estrada para Jundiaí e daí segue à direita acompanhando a referida estrada, onde confronta com terras remanescentes de Silvia Arantes Vilela.*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01.08.2000

ORACI GOTARDO







(PL nº. 569 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa criar uma área de transição entre a zona rural e o Conjunto Habitacional Morada das Vinhas, densamente ocupado.

Permitirá também, o desmembramento de um Lote com 2.000m² que será doado para que se construa uma nova igreja católica na região.

Assim sendo, busco o respaldo dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto de lei complementar.


ORACI GOTARDO

/arp

Jundiaí, 22 de julho

de 1985.-

IMÓVEL:- UM TERRENO sem benfeitorias, destacado de porção maior, designado por Chácara São Vicente, sob nº 2, com a área de 5.05.53-hectares, destacado dos Sítios Corrupira, Engordador, nesta cidade município e comarca, com a seguinte descrição: começam as divisas no marco nº 6, da divisa de Silvia Arantes Vilela e Angelo Costa, daí segue medindo 65,00 metros na divisa com o referido Angelo Costa, onde está colocado um marco de pedra, daí segue à direita em ângulo quase reto, - em direção a uma barroca funda, medindo 50,00 metros onde encontra uma nascente de um córrego, daí segue acompanhando o referido córrego e descendo por este até a divisa de Antonio Loschi e Pedro Loschi, daí segue à direita por uma reta, confrontando com o mencionado Pedro Loschi, na distancia de 383,00 metros e sai na estrada para Jundiaí e daí segue -- à direita acompanhando a referida estrada, onde confronta com terras remanescente de Silvia Arantes Villela.-

CADASTRO DO INCRA:- 633.054.007.463 (em área maior)

PROPRIETÁRIO:- PEDRO LOSQUI, casado, lavrador, brasileiro, domiciliado-nesta cidade, no bairro Corrupira Engordador.-

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 72.771 - fls 42 - Livro nº 3-BY.-

Emol. 2.000

O Oficial Maior Substituto, Verba 840

Total: 2.840

Av.1 - Em 22 de julho de 1.985.-

Conforme inscrição nº 810 - Livro 4-D - fls 74, feita em 1º de setembro de 1.954, é feita a presente averbação para ficar constando -- que sobre o imóvel objeto da presente matrícula existe uma servidão perpétua em favor da Empresa Luz e Força de Jundiaí S.A., com sede em São Paulo, sobre tres faixas de terras, a saber:- a 1ª de 1.500,00 ms2; a 2ª de 7.300,00 ms2 e a terceira de 6.800,00 ms2, conforme escritura de 17 de setembro de 1.952, de notas do 1º Tabelião local. Ato isento de selos e emolumentos.- A Escrevente, MIRIAM APARECIDA BRUNELLI). O Oficial Maior Substituto,

R.2 - Em 22 de julho de 1.985.-

Por escritura de 16 de abril de 1.985, de notas do Tabelião de Itupeva, livro nº 120 - fls 67vº, os proprietários PEDRO LOSQUI, brasileiro, agricultor, RG nº 2.487.351-SSP-SP e sua mulher JURACY BARBOSA LOSQUI, brasileira, do lar, RG nº 19.712.439-SSP-SP, inscritos no CPF sob nº 169.352.098-20, casados pelo regime de comunhão de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Um, nº 209, Bairro Corrupira, nesta cidade, transmitiram à título de DOAÇÃO o imóvel objeto da presente matrícula, à ANTONIO ROBERTO LOSQUI, brasileiro, agricultor, RG nº 6.430.719-SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 603.146.648-15, casado pelo regime de comunhão de bens, anterior à Lei nº 6.515/77, com NEUSA ELIZABETE OMIZZOLO LOSQUI, brasileira, do lar, - RG nº 10.426.332-SSP-SP, residente e domiciliado à Chácara São Vicente, nesta cidade, atribuindo-se o valor de Cr\$1.000.000.- A Escrevente, MIRIAM APARECIDA BRUNELLI). O Oficial Maior Substituto,

Cartório de Registro de Imóveis

e Anexo - Jundiaí

OSMAR PEREIRA DA SILVA

ONC

EDDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM

OFICIAL MAIOR

DE JUNDIAÍ, 22 DE JULHO DE 1985, A QUE SE REFERE A DOAÇÃO DA FAIXA A QUE SE REFERE A DOAÇÃO DOS TERROS DO ARL 19, S 10, DE 1954, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

ASSINATURA

22 JUL

O OFICIAL MAIOR



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 639/00**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 569, do Vereador ORACI GOTARDO, que ressetoriza para Setor S.3 – Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, ressetorizar, para S.3 - Uso Residencial área situada no Bairro Engordadouro, conforme descrição constante do art. 1º, e plantas que o instruem.

Este órgão técnico, antes de analisar a legalidade com relação à iniciativa e à competência do presente feito, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, necessita do Executivo resposta para os quesitos que passa a apresentar, com o intuito de aclarar dúvidas quanto à ocupação que se quer destinar a área.¹

1-) Esclarecer, analisando o inteiro teor da proposição, cuja cópia segue anexa, e com base nas plantas que instruem o feito, e outras existentes na Prefeitura, aspectos sobre a localização geográfica das áreas descritas no Projeto de Lei Complementar em tela, indicando quais as diretrizes para a região, principalmente pelo fato de o Município ser considerado Área de Proteção Ambiental Estadual – APA (de acordo com a Lei Estadual nº 4.095/84) e Decreto Estadual nº 43.284/98) e, conforme exigência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para aprovação de novas urbanizações e novos empreendimentos na região.

2-) Indicar qual a setorização originária da área.

3-) A área descrita no presente projeto comporta a mudança de setor que se pretende realizar (para S.3), no que tange à demanda de serviços e implantação de infra-estrutura básica para assegurar condições de vida para munícipes que lá possam residir, bem como na região circunvizinha?

¹ Entendemos que, para melhor instruir o feito, se faz mister estudo técnico específico sobre a questão, a ser levado a efeito pela Administração Municipal, por seus órgãos, inclusive, através da oitiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (LOM art. 162, inc. IV e art. 174), da Comissão do Plano Diretor (LOM art. 161 e parágrafo único), e do Departamento de Águas e Esgotos-DAE. Ao depois, pode ser realizada audiência pública (se o caso) para discussão da ressetorização.



4-) Sobre a referida área incide algum gravame que impeça sua ressetorização para Setor S.3 – Uso Residencial como, por exemplo, situar-se em área de preservação permanente ou de proteção de mananciais?

5-) Proceder, ainda, com base no levantamento aerofotogramétrico do Município, de Agosto de 1993, outros apontamentos técnicos que julgar pertinente sobre o tema, e que possam influir na análise do presente projeto pela Edilidade.

Oficie-se, pois, o Prefeito Municipal, para que venha a prestar as informações pertinentes, e uma vez recebida às respostas, retorne os autos para esta Consultoria para nova deliberação.



FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Legislativo

Jundiaí, 3 de agosto de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



proc. 30.708

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 08/09)

PRESIDENTE
09/08/2000

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA
09/08/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

No	17
Proc.	30.708
	<i>Plw</i>

Of. PR 08.00.60
proc. 30.708

Em 09 de agosto de 2000

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 639/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 569, do Vereador Oraci Gotardo, que ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

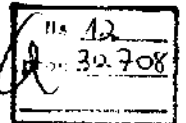
Recebi.	
Ass.: <i>[Signature]</i>	
Nome: <i>Adriana J. Kozłowski</i>	
Idade: _____	
Em 09/08/00	

/cm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



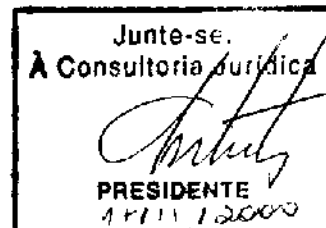
OF. GP.L. nº 603/00

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

007075 10700 10 2 1 98

Jundiá, 14 de Setembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, em atenção ao ofício PR 08.00.60 – Processo nº 30708, oriundo da Consultoria Jurídica, temos a informar que a área apontada como objeto de ressetorização, conforme informação dos órgãos técnicos, está classificada como área de proteção permanente, estabelecido pelo Código Florestal em seu artigo 2º, protegidos pelos Decretos 750/93 e 43.284/98.

Além do que, a área, se ressetorizada, propiciará um aumento da demanda de serviços e implantação de infra-estrutura básica, posto que a densidade demográfica da região é bastante alta.

Segue, em anexo, cópia do aerofotogramétrico 1993/94.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Prefeito Municipal em exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ADEMIR PEDRO VICTOR

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá em exercício

NESTA

scc.2

SITUAÇÃO

fls 13
proc 30.308



MACROZONA RURAL
LEI COMPL. 224/96

PRINCIPAIS ACESSOS

ÁREA EM QUESTÃO



AEROFOTOGRAMÉTRICO
1913/94

ESC. 1:10.000



FOTO DE JUNDIAÍ AER 195

SITUAÇÃO 14
30.708
8/10
Jund

☐ ÁREA EM QUESTÃO

☐ PRINCIPAIS
ACESSOS

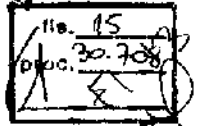


AEROFOTO GRAMETRICO
1993/94
SEM ESCALA

RIO ACIMA

MACROZONAMENTO

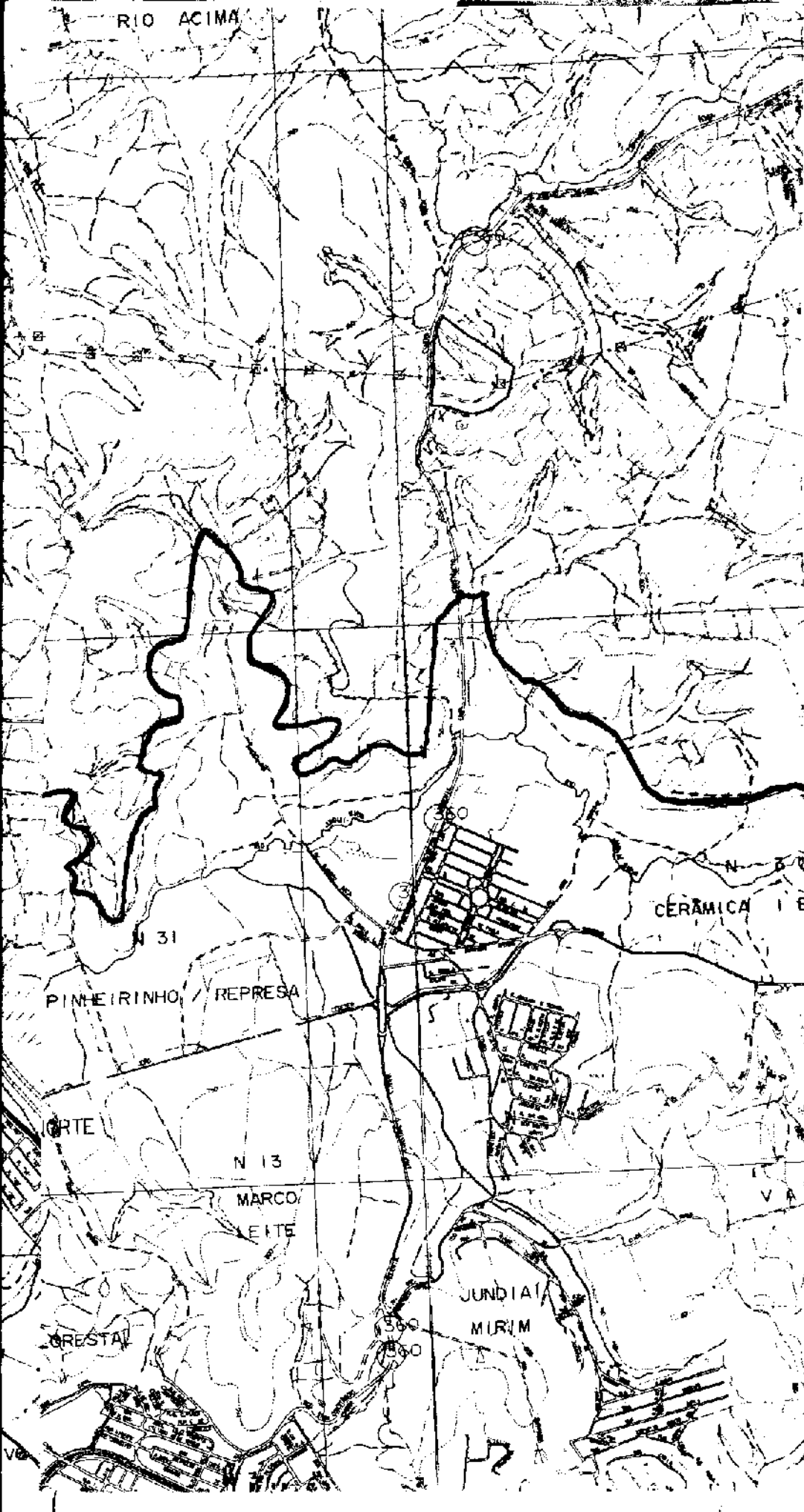
LEI COM. N: 224/96



 ÁREA EM QUESTÃO

 MACROZONA RURAL

 MACROZONA URBANA



NORTE

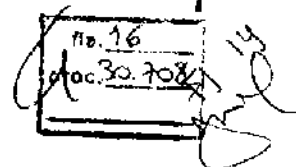
AEROFOTOGRAMÉTRICO
1993/94

ESL. 1:25.000



MACROZONAMENTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 224/96



☐ ÁREA EM QUESTÃO

☐ MACROZONA RURAL

☐ MACROZONA URBANA



AEROFOTOGRAMÉTRICO
1993/94

SEM ESCALA



APA

ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL
(DEC. 43.284/98)

Fe 15
Jul

 ÁREA EM QUESTÃO

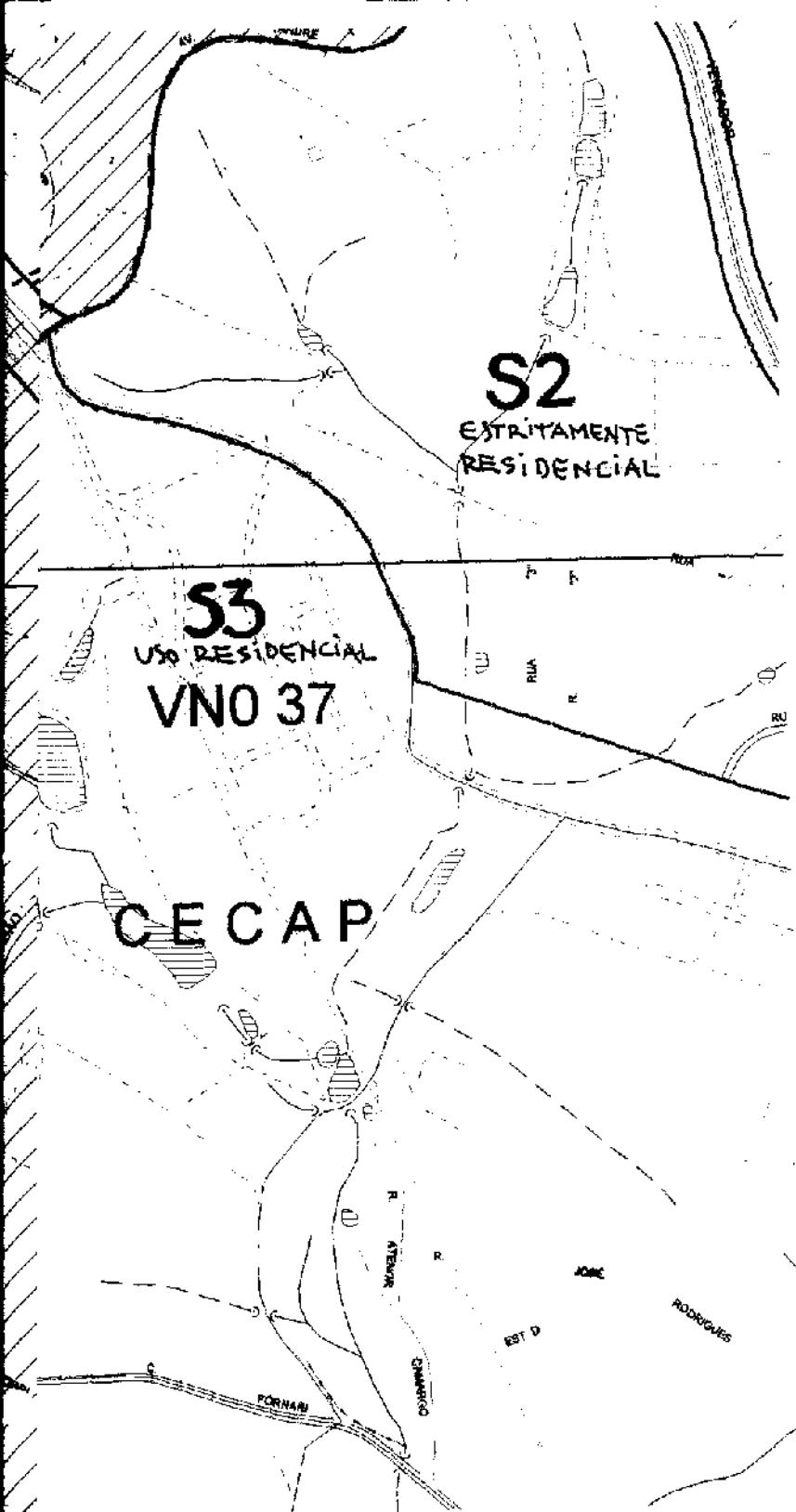
 ZCH - ZONA DE CONSERVAÇÃO HÍDRICA

 ZRM - ZONA DE RESTRIÇÃO MODERADA



AEROFOTOGRAFÉTRICA
1993/94

SEM ESCALA.

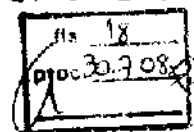


SETORIZAÇÃO

Lei 2507/81 (PDFT)

MACROZONEAMENTO

Lei COMPL. 224/96



☐ ÁREA EM QUESTÃO

☒ MACROZONA RURAL
Lei COMPL. N: 224/96

☐ MACROZONA URBANA

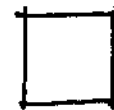
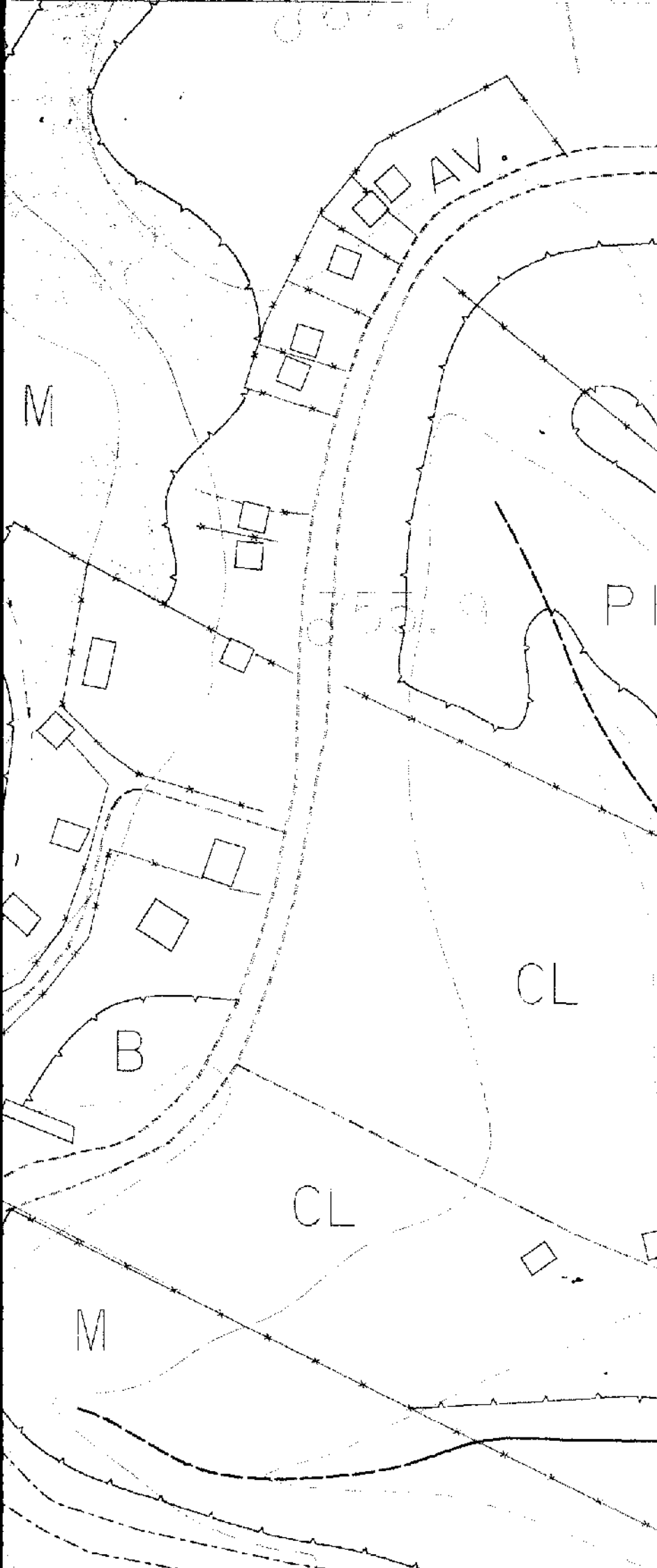


NORTE

AEROFOTOGRAMÉTRICO 93/94
ESC. 1:10.000

RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Nº. 19
Proc. 32.708
EX 72



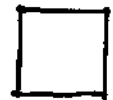
ÁREA EM QUESTÃO



APP - ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE



REMANESCENTES FLORESTAIS



Reservas.



NORTE

AEROFOTOGRAMÉTRICO
1993 / 1994

ESC. 1: 2000



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.676

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 569

PROCESSO Nº 30.708

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial do Plano Diretor, área do Bairro Engordadouro, em face do recebimento da resposta ao Despacho nº 639/00, encaminhada através do ofício G.P.L. nº 603/00, juntado às fls. 12.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, vem instruída com a planta de fls. 5 e documentos de fls. 7/19.

É o relatório.

PARECER:

Nosso parecer será elaborado em tópicos para sua melhor compreensão.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL NO CAMPO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Acerca da competência municipal em matéria ambiental e urbanística, transcrevemos excerto de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do ilustre Desembargador Renan Lotufo, que deslinda a questão - naquilo que interessa à presente propositura:

"Assim, no campo ambiental e urbanístico o Município deve atender ao ordenamento federal fixador de normas gerais e legislação derivada da competência atribuída aos Estados-membros nessas matérias. Tratando-se de competência vertical, presente encontra a hierarquia legislativa, caso em que, regulando as três entidades (União - Estado-membro - Município),

PR



concorrentemente, a mesma matéria, a lei municipal cede à estadual, e esta à federal (cf. Hely Lopes Meirelles, ob cit., p. 82).

Do contrário, restaria inviabilizada qualquer possibilidade de adoção de uma política estadual de meio ambiente, a obstar equacionamento unívoco para a questão de magnitude, no mínimo, regional.

Na hipótese em pauta (expansão urbana de área situada dentro dos limites do município de Cananéia), não se nega que o município goza de autonomia para estabelecer a política local de desenvolvimento urbano, editando, a teor do art. 181, da Constituição Estadual, normas que disponham 'sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes'.

Todavia, ainda que o município esteja legitimado a proceder ao zoneamento de seu território e ditar a política de expansão urbana dentro dele, não pode fazê-lo livremente, havendo restrições contidas nas Constituições Federal e Estadual.

Algumas dessas restrições referem-se a princípios e objetivos elencados na Carta Paulista, a qual estabelece que as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deve assegurar 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural', bem como 'a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública' (incs. III e IV do art. 180, grifamos)''¹

Note-se que a competência para legislar sobre a matéria (meio ambiente e urbanismo) é vertical (pressupondo hierarquia legislativa), onde a atuação concorrente de um ente político exclui e vincula a do outro (a legislação federal precede a estadual que, por sua vez, precede a municipal).

DAS CARACTERÍSTICAS DA ÁREA

A área que se pretende ressetorizar (de setor S.10 – Uso Agrícola, para setor S.3 – Uso Residencial do Plano Diretor) está classificada, consoante informação do Executivo, por seus órgãos técnicos, como área de proteção permanente do Código Florestal – Lei federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, mais precisamente insere dentro dos ditames de seu artigo 2º, que assim considera as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios

¹ TJ/SP, Órgão Especial, ADI 26.089-0/5, j. 4.11.95 – Rel. Des. Renan Lotufo (RT 723/302)



d'água naturais ou artificiais; nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", entre outros. Culmina por estabelecer que a área está protegida pelo Decreto Estadual 43.284/98 e Decreto Federal 750/93. Em tempo, se há mananciais na área, estes estão protegidos pela Lei Municipal nº 2405/80.

Da zona de conservação hídrica e de restrição moderada. Art. 15, III e IV do Decreto Estadual nº 43.284/98

Conforme depreendemos das plantas oferecidas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 13/19), a área em questão pode estar situada tanto dentro da zona de conservação hídrica como da de restrição moderada, portanto, *"a primeira destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público (art. 23) e a segunda destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e das várzeas não impermeabilizadas (art. 26) "*.

Da área de proteção de mananciais. Lei Municipal nº 2405/80

A ocupação das áreas de proteção de mananciais degrada consideravelmente o meio ambiente como um todo, e os critérios ocupação (desenvolvimento urbano) devem assegurar a preservação das coleções de águas. Deve-se realçar que a necessidade de preservação destas áreas, pela sua fragilidade e importância, alcança os mananciais desde as cabeceiras até sua foz, abrangendo a vegetação, o solo, o ar, etc.

Hely Lopes Meirelles, acerca do assunto assim se posicionou: *"no âmbito municipal essa preservação da natureza é restrita aos elementos que interessem preponderantemente à comunidade local e em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade"*². Mais adiante salienta que *"é de observar-se que não só a iniciativa dos particulares como os empreendimentos do Poder Público devem respeitar as normas de controle da poluição e de preservação dos recursos naturais, sujeitando-se às respectivas limitações administrativas das entidades estatais competentes"*³.

Nesse passo, dada a relevância da matéria, temos que a proteção dos mananciais e recursos hídricos de interesse do Município, se dá, num primeiro momento, através da atividade legiferante (elaboração de projetos e edição de leis que respeitem as

² "in" Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 498.



normas ambientais editadas pela União e Estado-membro, atendendo, por decorrência, ao peculiar interesse do Município), bem como, num segundo momento, através da atividade administrativa (aprovação do projeto junto ao DAE – cf. artigo 1.3 da Lei Municipal nº 2.405/80)

Antecedentes.

Outro dado a ser sopesado, em acréscimo ao fato de a propositura poder alcançar as Zonas de Conservação Hídrica e Moderada, de que trata o Decreto Estadual nº 43.284/98, e também afeta área de proteção de mananciais (Lei 2.405/80), é o recente acontecimento envolvendo loteamento na região da represa do DAE, onde o Ministério Público determinou a instauração de inquérito policial para apuração de ilegalidades, mesmo tendo sido obtida a aprovação em nível de projeto administrativo no Executivo, inclusive com a aquiescência do DAE, por ausência de estudo prévio de impacto ambiental e sem as competentes autorizações (RIMA e outras), sendo correto afirmar que inexistente qualquer estudo de impacto ambiental para a região onde a área se localiza, e reportando-nos ao expediente do Executivo, a área, se ressetorizada, propiciará um aumento da demanda de serviços e implantação de infraestrutura básica, posto que a densidade demográfica da região é bastante alta.

Manifestação do Alcaide. Ofício GP.L. 603/00.

As respostas do Alcaide às nossas solicitações não municiaram a Câmara Municipal de Jundiaí com outros dados que possibilitassem alterar nossas conclusões, e ao que parece, indiquem pela impertinência do projeto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem embargo de outra opinião, temos que o projeto não fornece os subsídios necessários, subsídios que seriam decorrência das providências insertas em nossa manifestação de fls. 8/9 – nota de rodapé nº 1 – para que a Edilidade possa votá-lo. Nesse diapasão, consideramos o projeto anti-regimental – art. 163 do RI – por não estar instruído com estudos (RIMA e outros) que possibilitem a convicção dos Edis sobre a alteração proposta. Outrossim, é anti-regimental, pois não demonstra que os objetivos do artigo 24, incisos I, II e III e parágrafo único ou do parágrafo único do art. 27 (que permite empreendimentos,

³ idem.



obras e atividades implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000m²) ambos do Decreto Estadual nº 43.284/98 estão sendo satisfeitos com a presente ressetorização⁴.

No mais, caso o Plenário da Casa entenda que os argumentos trazidos à colação pelo Alcaide viabilizam a votação, configurando hipótese de se exigir tais documentos apenas na fase de execução de eventuais projetos, pelos indigitados beneficiários da norma, temos que a matéria seja de iniciativa legislativa concorrente (L.O.M. - art. 45, c/c o art. 13, I, LOM). Porém, frise-se, em nosso entender o projeto é ilegal por afrontar o disposto no artigo 163 do Regimento Interno da Casa, devendo ser recusado pela Mesa. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 1º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

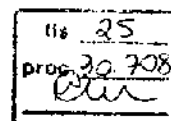
Jundiaí, 27 de novembro de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

⁴ Em nosso entender, o projeto pode até mesmo eivar-se de ilegalidade caso fique demonstrado que a ressetorização se divorcia do desiderato dos artigos mencionados do decreto estadual.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
(DOU 19.06.1965, ret. DOU 20.09.1965)



Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.956-54, de 21.09.2000, DOU 22.09.2000)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestral ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do país.

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

VI - Amazônia Legal: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.956-54, de 21.09.2000, DOU 22.09.2000)

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

"a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1) de 30,00m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00m (dez metros) de largura;
- 2) de 50,00m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 (dez) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;
- 3) de 100,00m (cem metros) para os cursos d'água que meçam entre 50,00 (cinquenta) e 100,00m (cem metros) de largura;
- 4) de 150,00m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 (cem) e 200,00m (duzentos metros) de largura;
- 5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00m (duzentos metros). (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.511, de 07.07)"

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

Nota: assim dispunha a alínea alterada:

"c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;"

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

"g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;"

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

"h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres."

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

118. 27
103. 708
OLU

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (NR) (Artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.956-54, de 21.09.2000, DOU 22.09.2000)

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (NR) (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória nº 1.956-54, de 21.09.2000, DOU 22.09.2000)

11

Art. 65. (Vetado).

Art. 66. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Bucharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos artigos 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 67. São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no "caput" deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, réas, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68. (Vetado).

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

Art. 70. (Vetado).

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Maurício Corrêa.

DECRETO N. 750 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no artigo 225, § 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 14, alíneas "a" e "b", da Lei n. 4.771⁽¹⁾, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-Lei n. 289⁽²⁾, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei n. 6.938⁽³⁾, de 31 de agosto de 1981, decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA,

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 755; (2) 1967, pág. 671; (3) 1992, pág. 381.

quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 2º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I — não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II — elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos do estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III — estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

IV — prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Art. 4º A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I — ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II — exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III — ter excepcional valor paisagístico.

Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou em estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento disposto no "caput" deste artigo.

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredor

Fls. 30, 308
Proc. 30.208
Ho. 20

res entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 8º A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 9º O CONAMA será a instância de recurso administrativo sobre as decisões decorrentes do disposto neste Decreto, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente Decreto.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão de fiscalização local, no prazo de cinco dias, que fará as exigências pertinentes.

Art. 11. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica. Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos casos de infrações às disposições deste Decreto:

- a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;
- c) representar aos conselhos profissionais competentes em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente adotará as providências visando o rigoroso e fiel cumprimento do presente Decreto, e estimulará estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o Decreto n. 99.547⁽⁴⁾, de 25 de setembro de 1990.

Itamar Franco — Presidente da República.
Fernando Coutinho Jorge.

(4) Leg. Fed., 1990, pág. 1.094.

DECRETO N. 751 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Promulga o Acordo para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral da Cidade do Rio de Janeiro, nas Dependências do Comitê Jurídico Interamericano, entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, assinado em 30 de outubro de 1991.

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto⁽¹⁾ de 18 de julho de 1991, que dispõe sobre o Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural — CONPET.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.490⁽²⁾, de 19 de novembro de 1992, decreta:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto de 18 de julho de 1991, que institui o Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural — CONPET, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As ações do Programa serão supervisionadas pelo Grupo Coordenador do CONPET — GCC, que será integrado pelos seguintes membros:

I — Secretário-Adjunto de Energia do Ministério de Minas e Energia, que exercerá as funções de Coordenador;

II — Diretor do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético — DNDE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, na condição de Coordenador-Adjunto;

III — Diretor da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS, na condição de Secretário-Executivo;

IV — Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis — DNC, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia;

V — representante do Ministério dos Transportes;

VI — representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VII — representante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VIII — representante da Comissão de Conservação de Energia na Administração Federal — CCEAF;

IX — representante da Confederação Nacional da Indústria — CNI;

X — representante da Confederação Nacional de Transportes — CNT;

XI — outros membros, especialmente convidados, quando, a critério do GCC, for sua participação relevante para o exame ou decisão de assuntos em pauta.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto⁽³⁾ de 22 de setembro de 1992.

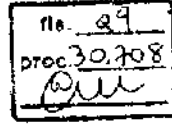
Itamar Franco — Presidente da República.

Paulino Cicero de Vasconcellos.

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 407; (2) 1992, pág. 832; (3) 1992, pág. 752.

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Cria a Comissão Organizadora da Terceira Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, e dá outras providências.



III — analisar e encaminhar a prestação de contas para o Conselho de Orientação do FUNDO;

IV — contemplar as demandas individuais, de cooperativas ou originárias de outras formas associativas de produção ou trabalho, com o fornecimento de assistência financeira através da concessão de capital de giro, sempre que esta modalidade de crédito representar a forma mais adequada de estímulo ao desenvolvimento do empreendimento a ser apoiado;

V — homologar a instalação do Comitê de Crédito Municipal.

Parágrafo único. As operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n. 9.533, de 30 de abril de 1997, quando realizadas através de fundos municipais, com participação de recursos do FUNDO, serão geridas por Comitê(s) de Crédito Municipal(is), integrado por um representante da Prefeitura, por um representante da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., por um representante da Comissão Municipal de Emprego e por um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Art. 10. A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho será responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação das ações estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n. 9.533, de 30 de abril de 1997, podendo:

I — firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias com órgãos não governamentais, municípios, sindicatos e instituições oficiais;

II — contar com recursos do FUNDO para a prestação de serviços nas áreas de capacitação técnico-gerencial e de serviços de concessão de créditos.

Art. 11. A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho contará com um Grupo Executivo de Crédito para implementar as ações previstas no artigo 4º da Lei n. 9.533, de 30 de abril de 1997.

§ 1º O Grupo Executivo de Crédito será integrado por servidores da administração direta ou indireta do Estado, legalmente afastados.

§ 2º O dirigente do Grupo Executivo de Crédito, escolhido dentre seus membros e designado pelo Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, reportar-se-á diretamente ao Titular da Pasta.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N. 43.274 — DE 2 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

DECRETO N. 43.284 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Regulamenta as Leis n. 4.023⁹¹, de 22 de maio de 1984, e n. 4.095⁹², de 12 de junho de 1984, que declaram áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiá, respectivamente, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

Considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução n. 44/228 da Assembleia-Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização da Nações Unidas;

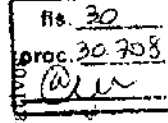
Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 193, III, da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 183, XXI, da Constituição do Estado;

Considerando que a proteção da quantidade da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo n. 1º, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

(1) Leg. Est., 1984, pág. 171; (2) 1984, pág. 235; (3) Leg. Fed., 1994, pág. 434.



Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineração devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal n. 6.902⁽⁴⁾, de 27 de abril de 1981;

Considerando que as Leis n. 4.023, de 22 de maio de 1984, e n. 4.095, de 12 de junho de 1984, declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiá, respectivamente;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico da área de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este decreto regulamenta as Leis ns. 4.023, de 22 de maio de 1984 e 4.095, de 12 de junho de 1984, que declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiá, respectivamente.

Art. 2º As áreas de proteção ambiental de Cabreúva e Jundiá formam uma área geográfica contínua e integrada, cujos perímetros e as delimitações de seu zoneamento estão descritos no Anexo I deste decreto, e cartograficamente representados nas folhas de Jundiá — SF-23-Y-C-III-1, Indaiatuba — SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva — SF-23-Y-C-II-4; e Santana do Parnaíba — SF-23-Y-C-III-3, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA n. 7.282/96.

(4) Leg. Fed., 1981, pág. 133.

TÍTULO I

Preservação do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Fins

Art. 3º Na aplicação deste decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I — a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II — a proteção e recuperação dos cursos d'água.

CAPÍTULO II

Meios

Art. 4º É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes mesmo quando tratados.

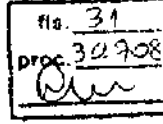
§ 2º Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e postos adequadamente, segundo o respectivo licenciamento ambiental.

Art. 5º É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal fixada no artigo 16 da Lei Federal n. 4.771⁽⁵⁾, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos 1/30 (um trinta) avos da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal n. 8.171⁽⁶⁾, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, deve publicar no Diário Oficial do Estado, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação da área de reserva legal.

§ 2º Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou possessor do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal da reserva legal e firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

(5) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756; (6) 1991, págs. 54 e 186.



§ 3º A não apresentação da proposta de recomposição florestal da reserva legal, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penas previstas na legislação.

§ 4º O uso e o manejo sustentado das áreas definidas no caput deste artigo dependem de licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, mediante apresentação de projeto específico.

Art. 6º A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 7º Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se referem o artigo 16 da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 pode concentrar-se em um único lote, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei.

Art. 8º Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 6.938⁹⁷, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual n. 9.509⁹⁸, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação, quando permitida, daqueles regularmente existentes.

§ 1º Incluem-se no licenciamento ambiental de que trata este artigo:

I — os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação;

II — os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais; e

III — a divisão e subdivisão em lotes de imóveis rurais.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente deve estabelecer normas específicas para o prévio licenciamento ambiental de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior nas áreas urbanas.

§ 3º A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

§ 4º Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, inclusive nas áreas de várzeas, deve ser obtida outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE.

(7) Leg. Fed., 1981, pág. 381; (8) 1997, pág. 309.

Art. 9º Os novos parcelamentos do solo, urbano ou rural, destinados a fins urbanos, somente podem ser aprovados pelos Municípios, ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, conforme se aplicou, se obtiver o prévio licenciamento de que trata o artigo antecedente, nos termos do disposto nos artigos 13, I, e 53 da Lei Federal n. 6.766⁹⁹, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. As soluções urbanísticas para a ocupação de lotes não devem implicar na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 10. Nas zonas de conservação hídrica e de restrição moderada, os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte:

I — implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento de efluentes líquidos, que devam estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II — implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

III — vias públicas dotadas do sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada;

IV — áreas verdes públicas não impermeabilizadas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V — programação de plantio de áreas verdes e de arborização do sistema viário;

VI — implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

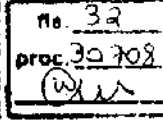
VII — execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VIII — a observância do disposto no Decreto n. 33.499¹⁰⁰, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º O disposto nos incisos VI e VII deste artigo deve ser executado comitadamente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei Federal n. 4.771,

(9) Leg. Fed., 1979, pág. 1.008; (10) Leg. Est., 1991, pág. 697.



de 15 de setembro de 1965, podem ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas de que trata a Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º As áreas públicas não impermeabilizadas, de que trata o inciso IV, podem ser constituídas pelo sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não pavimentados;

§ 4º Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso, a largura do leito carroçável deve corresponder a 55% (cinquenta e cinco por cento) da largura total da via pública.

§ 5º Nas vias públicas de tráfego local a largura do leito carroçável pode ser de 7,00m (sete metros).

Art. 11. Na Serra do Itagná, delimitada no Anexo I, o licenciamento de atividade minerária condiciona-se a que o empreendedor comprove à Secretaria do Meio Ambiente:

I — não haver necessidade de supressão da vegetação rupestre;

II — não provocar assoreamento de corpo d'água; e

III — não haja risco de desmoronamento.

Art. 12. Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o que é neste disposto, devendo ser adaptados, com vistas a minimizar ou eliminar a desconformidade.

§ 1º A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos neste artigo é condicionada à eliminação ou à redução da desconformidade, observado o zoneamento ambiental em que se inscrevem.

§ 2º Para efeito deste decreto, considera-se adaptação o conjunto de medidas técnicas c/ou legais a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação definidos no artigo 3º, respeitadas as implicações sociais decorrentes.

§ 3º Os termos de adaptação das obras, empreendimentos e atividades devem ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente, que fixará a solução técnica necessária a atender aos objetivos da adaptação.

§ 4º As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto, consoante

o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 192, § 2º, do Estado.

Art. 13. A adaptação dos parcelamentos do solo implantados, porém não licenciados, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar, quando necessário, as seguintes condições:

I — implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento;

II — implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

III — implantação de sistema de abastecimento público de água;

IV — recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos por meio de sistema de drenagem adequado;

V — implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI — execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamento, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII — recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com as faixas fixadas no Código Florestal, e arborização dos sistemas viários e de lazer;

VIII — remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente, considerando as implicações sociais, pode excepcionar as medidas de adaptação previstas neste artigo.

Art. 14. É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I — de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 2º, que não estejam conforme as disposições deste decreto;

II — de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não esteja conforme as disposições deste decreto.

§ 1º A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deverá ser exigida do interessado na operação de financiamento pelo agente financeiro.

fls 33
Proc 3030
Aur

§ 2º Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

§ 3º Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental atestará junto às instituições financeiras.

TÍTULO II

Zoneamento Ambiental

CAPÍTULO I

Definição das Zonas

Art. 15. Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

- I — zona de vida silvestre;
- II — zona de conservação da vida silvestre;
- III — zona de conservação hídrica; e
- IV — zona de restrição moderada.

Parágrafo único. As zonas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo encontram-se delimitadas no Anexo I deste decreto.

CAPÍTULO II

Zona de Vida Silvestre

Art. 16. A zona de vida silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n. 750^{III}, de 10 de fevereiro de 1993 e a vegetação rupestre.

§ 1º A zona de vida silvestre é destinada à proteção da mata atlântica e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, consideradas de preservação permanente, não perdem esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

(11) Leg. Fed., 1993, pág. 94.

§ 3º As áreas definidas neste artigo correspondem às zonas de vida silvestre estabelecidas no artigo 4º da Lei n. 4.023, de 22 de maio de 1984, e no artigo 4º da Lei n. 4.095, de 12 de junho de 1984.

Art. 17. Na zona de vida silvestre:

I — é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para a realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, que comprovadamente não possam localizar-se em outra área;

II — é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos dessas zonas;

III — o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II deste artigo, condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e garantida sua manutenção;

IV — é permitido o manejo sustentado da vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, desde que licenciado pela Secretaria do Meio Ambiente o respectivo plano de manejo.

CAPÍTULO III

Zona de Conservação da Vida Silvestre

Art. 18. A zona de conservação da vida silvestre é destinada à conservação da mata atlântica, da vegetação rupestre e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Art. 19. Na zona de conservação da vida silvestre são vedadas:

- I — atividades industriais;
- II — atividade minerária, observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal;
- III — instalações destinadas a necrópoles;
- IV — instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;

V — loteamentos habitacionais cujos lotes impliquem na supressão de qualquer das formas de vegetação a que se refere o artigo 18, salvo se o lote tiver área superior a 20.000m².

Doc. 36.208
P. 11

Art. 20. A execução de empreendimentos, obras e atividades permitidos na zona de conservação da vida silvestre, ou a ampliação dos regularmente existentes, é condicionada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa em área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades agrosilvopastoris, sujeitas à observância do disposto no artigo 6º.

§ 2º Podem ser computadas, para os fins objetivados neste artigo, as áreas de preservação permanente e a reserva legal de que tratam os artigos 2º e 16 da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal.

Art. 21. Na zona de conservação da vida silvestre são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regularmente existentes à data da publicação deste decreto.

Art. 22. Os Municípios devem adequar as áreas urbanizadas aos objetivos referidos no artigo 18, mediante programas específicos, licenciados pela Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Zona de Conservação Hídrica

Art. 23. A zona de conservação hídrica é destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

§ 1º Observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal, é vedada a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio.

§ 2º Na zona de conservação hídrica é vedada a disposição de resíduos sólidos de Classe I (resíduos perigosos — NBR 10004).

Art. 24. Na zona de conservação hídrica é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I — não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público;

II — não provoque o assoreamento dos corpos d'água;

III — garanta a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou de sistema equivalente de absorção de água no solo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se a empreendimentos, obras e atividades implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Art. 25. Na zona de conservação hídrica, o Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe 1, conforme o disposto no Decreto n. 24.839¹², de 6 de março de 1986, e o Rio Capivari, os Riberões Cabreúva, Pirai e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como Classe 2, de acordo com o Decreto n. 10.755¹³, de 22 de novembro de 1977.

§ 1º Nos corpos d'água de Classe 2 são tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa Classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

§ 2º O corpo d'água, ou qualquer trecho deste, que apresentar padrão de qualidade inferior aos estabelecidos para a Classe 2 é considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva Classe.

§ 3º Enquanto perdurar a situação referida no parágrafo precedente, não serão permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2.

§ 4º Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º, deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água a vazão Q_{7, 10}, que corresponde à vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água.

§ 5º Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2º devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB plano de recuperação, que fixará as metas para se atingir os níveis de qualidade estabelecidos no respectivo enquadramento.

CAPÍTULO V

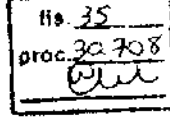
Zona de Restrição Moderada

Art. 26. A zona de restrição moderada é destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e das várzeas não impermeabilizadas.

Art. 27. Na Bacia do Rio Jundiá, a jusante da área urbanizada do Município de Jundiá, conforme delimitado no Anexo I deste decreto, são permitidos empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I — não afetem os remanescentes da mata nativa;

II — não provoquem erosão e assoreamento dos corpos d'água.



III — garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou de sistema equivalente de absorção de água no solo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se a obras, atividades e empreendimentos implantados ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Art. 28. Os remanescentes de vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração existentes na zona de restrição moderada, podem sofrer bosqueamento, segundo projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A supressão, quando comprovadamente necessária, de remanescentes em áreas inferiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), condicionar-se-á recomposição vegetal de área equivalente ao dobro da área suprimida, no perímetro da respectiva APA, segundo projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

TÍTULO III

Controle, Fiscalização e Administração

CAPÍTULO I

Controle e Fiscalização

Art. 29. Os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências, devem realizar, de forma integrada, o controle e a fiscalização dos usos nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

§ 1º Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental, visando ao controle e à fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n. 40.722¹⁴, de 20 de março de 1996.

§ 2º Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, pode ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n. 5, de 7 de janeiro de 1997, da Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Administração

Art. 30. A administração das áreas de proteção ambiental é feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

(14) Leg. Est., 1996, pág. 221.

Art. 31. Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantirem a consecução dos objetivos da área de proteção ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

TÍTULO IV

Colegiado Gestor

Art. 32. Com o objetivo de se promover o gerenciamento participativo e integrado e de se implementarem as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental Jundiá e Cabreúva.

Art. 33. O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 31, possui as seguintes atribuições:

I — propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nessa área;

II — acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III — promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais e da iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

IV — propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão dessa área de proteção ambiental;

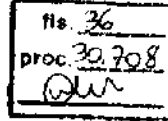
V — contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos às áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nela existentes;

VI — aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VII — elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental dessas APAs;

VIII — manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX — elaborar e aprovar seu regimento interno.



Parágrafo único. Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das APAs.

Art. 34. O Colegiado Gestor é integrado por órgãos e entidades da Administração estadual e dos Municípios abrangidos pelas APAs e por entidades da sociedade civil organizada, que devam nele, necessariamente, localizar-se.

§ 1º A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada qual destes, independentemente do número de representantes que tenham.

§ 2º A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 35. As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões, divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º O Colegiado Gestor escolhe entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo.

§ 2º Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente — COMDEMAS, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA e por outros conselhos da sociedade civil com atuação nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

§ 3º O regimento interno disciplina a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 36. As entidades da sociedade civil são assim representadas:

I — setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infraestrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II — associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III — sindicatos de trabalhadores;

IV — organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

§ 1º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dá por indicação dos setores representados.

§ 2º A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dá mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que for por ela disposto.

Art. 37. Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas áreas de proteção ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo conferir transparência aos atos da Administração Pública e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

§ 2º O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo:

I — avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;

II — avaliação do cumprimento dos programas, planos, projetos e ações;

III — proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

IV — deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

TÍTULO V

Sanções

Art. 38. Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei n. 9.509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 39. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DAS APAS JUNDIAÍ E CABREÚVA, DAS ZONAS AMBIENTAIS QUE COMPÕEM SEU ZONEAMENTO E DA SERRA DO ITAGUA

Cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE

Escala 1:50.000

Santana do Parnaíba

Jundiaí

Cabreúva

Indaialma

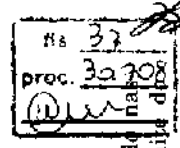
Folha SF-23-C-III-3 ano 1971

Folha SF-23-Y-C-III-1 ano 1971

Folha SF-23-Y-C-II-4 ano 1973

Folha SF-23-Y-C-II-2 ano 1973

Limite das APAs Jundiaí e Cabreúva — inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E e segue na direção N pelo limite dos



município de Jundiáí com os municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, e daí segue em direção NW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçatiguama, Itu, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Vida Silvestre — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, seguindo em direção N pelo limite dos municípios de Jundiáí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela estrada SP 300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550; 298.250 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até a confluência com a Via Anhanguera e daí segue por esta até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N; 308.978,82 E, daí segue em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N; 308.795,24 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N; 308.454,31 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N; 308.436,24 E, daí seguindo em direção E por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.780 N; 308.890 E, daí segue em direção S pela Via Anhanguera até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 308.825 E, daí segue na direção E pela coordenada latitudinal até encontrar o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do município de Jundiáí com os municípios de Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, na divisa dos municípios de Cabreúva, Jundiáí e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do município de Cabreúva com os municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçatiguama e Itu até o ponto 15 situado nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 20 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção N até o ponto 21 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE, até o ponto 22 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 23 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 24 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 25 nas coordenadas UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção W pela divisa dos municípios de Jundiáí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono.

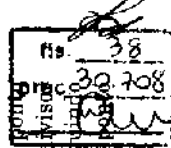
Zona de Conservação Hídrica de Jundiáí — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, divisa dos municípios de Jundiáí e Louveira,

e segue na direção NE pelo limite do município de Jundiáí com os municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do município de Cabreúva com os municípios de Itu, Indaiatuba e Itupeva, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, daí segue em direção S pela divisa dos municípios de Cabreúva e Jundiáí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção S até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção N pelo divisor de águas até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí seguindo em direção NE pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambú no Município de Jundiáí — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos municípios de Jundiáí/Itupeva, e segue na direção N pela divisa dos municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambú até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Jundiáí — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiáí/Itupeva, e segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiáí/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos municípios de Jundiáí/Várzea Paulista até o ponto 1, fechando o polígono.



DECRETO N. 43.285 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Declara área de proteção ambiental as áreas urbanas e rurais dos municípios de São Bento do Sapucaí e Santo Antonio do Pinhal — Área de Proteção Ambiental Sapucaí-Mirim,

dispõe sobre a gestão ambiental integrada desta com a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

Considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução n. 44/228 da Assembleia-Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

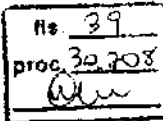
Considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 193, III, da Constituição do Estado e do artigo 8º da Lei Federal n. 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

Considerando que a proteção da quantidade e qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

Considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo n. 120, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

(1) Leg. Fed., 1981, pág. 133, (2) 1994, pág. 434.



6 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 308.825 E, daí segue na direção N pela Via Anhanguera até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 308.890 E, daí segue em direção W por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N; 308.436,24 E, daí segue em direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N; 308.454,31 E, daí segue em direção NE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N; 308.795,24 E, daí segue em direção SE até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N; 308.978,82 E, daí segue em direção NE pela Via Anhanguera até a confluência com a Rodovia dos Bandeirantes, seguindo por esta até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue na direção NW pelo divisor de águas até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Região a jusante da área urbanizada do município de Jundiá — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos municípios de Jundiá e Itupeva, segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos municípios de Jundiá e Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.800 N; 300.000 E, segue por esta última coordenada longitudinal em direção S até o ponto 4, quando encontra a Rodovia dos Bandeirantes nas coordenadas UTM 7.437.800 N; 300.000 E, segue em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí segue em direção W pela estrada vicinal até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí segue em direção W pelo divisor de águas do afluente do córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva — inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, na divisa dos municípios de Cabreúva e Itu, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo ribeirão Guaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí segue na direção NW pelo limite dos municípios de Itu/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono.

Serra do Itaguá — inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos municípios de Itu e Cabreúva, e segue na direção E pela rodovia SP 300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos municípios de Itu e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente.

Considerando que a atividade econômica, o uso e ocupação do solo, a atividade agrícola e a mineração devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal n. 6.902, de 27 de abril de 1981;

Considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agrícolas, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que por meio do Decreto Estadual n. 39.925³, de 18 de janeiro de 1997, o Governo de Minas Gerais criou a APA Fernão Dias, que estabelece ações de proteção das cabeceiras dos rios Jaguari e Camanducaia, que drenam para o Estado de São Paulo, e integram o sistema de abastecimento da RMSP (Sistema Cantareira);

Considerando que a parte da bacia do rio Sapucaí-Mirim localizada no Estado de São Paulo, drena para o Estado de Minas Gerais, e é responsável pelo abastecimento de quarenta e três municípios mineiros;

Considerando os entendimentos estabelecidos entre os órgãos ambientais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, no tratamento das questões ambientais que ultrapassam as respectivas fronteiras, Decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica criada, na forma da Lei Federal n. 6.902, de 27 de abril de 1981, a Área de Proteção Ambiental — APA Sapucaí-Mirim —, compreendendo as áreas urbanas e rurais dos Municípios de São Bento de Sapucaí e Santo Antônio do Pinhal.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Sapucaí-Mirim tem seu perímetro cartograficamente representado nas folhas Paraisópolis, n. SF 23 Y B V

(3) Leg. Est., 1997, pág. 57.

1, 1971; Campos do Jordão n. SF 23 Y B V 2, 1984; Monteiro Lobato n. SF 23 Y B V 3, 1973; Tremembé n. SF 23 Y B V 4, 1974, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, na Escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA n. 7060/97.

Art. 2º As Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto e a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, criada pelo Decreto n. 20.956⁴, de 3 de junho de 1983, e pela Lei n. 4.105⁵, de 26 de junho de 1984, por constituírem uma área geográfica contínua e integrada, com atributos ambientais comuns, devem ser objeto de gestão ambiental integrada.

TÍTULO I

Preservação do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Fins

Art. 3º Na aplicação deste Decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I — a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II — a proteção e a recuperação dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno.

Art. 4º Na implantação das Áreas de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, em especial a federal, vigente sobre a matéria, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos.

Parágrafo único. Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas neste artigo procuram com base na Lei Federal n. 6.902, de 27 de abril de 1981, disciplinar os seguintes usos:

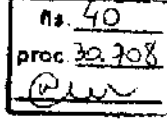
I — a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

II — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna;

III — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

(4) Leg. Est., 1983, pág. 290; (5) 1984, pág. 260.



Art. 5º Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação ambiental da região.

CAPÍTULO II

Meios

Art. 6º Os órgãos estaduais, mantidas suas respectivas competências, devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, plano, projetos e ações de modo a garantir a consecução dos objetivos da Área de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. Os representantes da Fazenda do Estado junto às entidades da Administração descentralizada envolvidas diligenciarão para viabilizar as medidas de forma articulada com o órgão da Administração centralizada.

Art. 7º É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Art. 8º Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB, e, quando necessário, também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental — DAIA.

Art. 9º É obrigatória a recomposição florestal, dos imóveis rurais da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas pelos artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal n. 4.771^º, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal n. 8.171^º, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste Decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput*.

§ 2º Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou possessor do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais — DEPRN.

(6) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756; (7) 1991, págs. 54 e 186.

§ 3º A área de reserva legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 4º A não-apresentação da proposta referida no § 2º deste artigo, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, deve sujeitar o proprietário ou possessor às penalidades previstas pela legislação.

§ 5º O uso e o manejo sustentado da reserva legal deve depender de licenciamento junto ao DEPRN.

Art. 10. São consideradas Zonas de Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, as áreas rechebidas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre.

§ 1º A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do hábitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

§ 2º As áreas definidas no *caput* deste artigo não devem perder esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Art. 11. Na Zona de Vida Silvestre:

I — é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II — é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental;

III — o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;

IV — é permitido o manejo da vegetação nativa, sob o regime de rendimento sustentado, devidamente licenciado pelos órgãos competentes, observada a legislação em vigor, em especial aquela que trata do uso de áreas de ocorrência de mata atlântica e ecossistemas associados.

Art. 12. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrosilvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aquíferos pelo uso agrotóxicos.

Parágrafo único. A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais ns. 8.468^{ss}, de 8 de setembro de 1976, e 10.755^º, de 22 de novembro de 1977.

Art. 13. Ficam sujeitas a licenciamento ambiental toda as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas por este Decreto e todas aquelas previstas na legislação em vigor, em especial as das Leis Federais ns. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 6.766^º, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, devem ser licenciados pela CETESB, ouvido o DEPRN.

§ 2º Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do GRAPROHAB.

§ 3º A CETESB estabelecerá normas específicas para o licenciamento de que trata o § 1º deste artigo, quando localizado em áreas urbanas.

Art. 14. Os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos:

I — implantação, quando necessário, de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II — vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada;

III — áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, correspondendo a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

IV — programação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

V — implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI — execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamento com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais.

(8) Leg. Est., 1976, pag. 460; (9) 1977, pag. 549; (10) Leg. Fed., 1979, pag. 1.008.

VII — a observância ao disposto no Decreto Estadual n. 33.499^º, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

§ 1º O disposto nos incisos V e VI deste artigo deve ser executado concomitantemente com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico.

§ 2º Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem, sem perder esta qualidade, ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas.

§ 3º As áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, de que trata o inciso III, podem ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não-pavimentados.

Art. 15. Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, informado o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor.

Art. 16. Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida.

Art. 17. As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

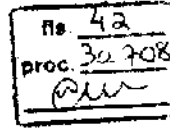
Art. 18. Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I — totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II — cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Art. 19. Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente em cada lote à constituição da reserva legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes na forma do artigo 17 da citada lei.

(11) Leg. Est., 1991, pag. 697.



Art. 20. Os novos empreendimentos minerários, bem como a ampliação daqueles já existentes, devem observar o disposto na Resolução SMA n. 66, de 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto, consoante o disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 192, § 2º, do Estado.

Art. 21. Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual n. 33.499, de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação do projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário:

I — a implantação de sistema de coleta e o afastamento e a disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos;

II — a implantação de sistema de abastecimento de água;

III — a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;

IV — a implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas aterradas ou desprovidas de vegetação;

V — a execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamento, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VI — a implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se processos erosivos;

VII — a recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e a arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII — a remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

Parágrafo único. Considerando as implicações ambientais e sociais, a Secretaria do Meio Ambiente pode excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 22. A adaptação de empreendimentos habitacionais existentes na data de publicação deste Decreto deve observar o disposto na Resolução n. 57/96 da Secretaria da Habitação.

Art. 23. As instituições financeiras oficiais exigirão dos interessados atestado de regularidade com as disposições deste decreto, expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, para:

I — financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizadas no perímetro descrito no artigo 1º deste Decreto;

II — financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, em atividade ou empreendimento localizado no perímetro descrito no artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da Lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

TÍTULO II

Controle, Fiscalização e Administração

CAPÍTULO I

Controle e Fiscalização

Art. 24. O controle e a fiscalização dos usos nas Áreas de Proteção Ambiental deve dar-se de forma integrada entre os órgãos e entidades competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

§ 1º Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização do uso do solo e dos recursos naturais, observadas as normas regulamentares vigentes.

§ 2º Constatada a ocorrência de infração a este Decreto e às demais normas aplicáveis, poderá ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n. 5, de 7 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO II

Administração

Art. 25. A administração das Áreas de Proteção Ambiental a que se refere este Decreto deve ser feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

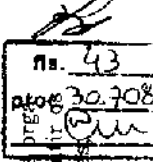
TÍTULO III

Colegiado Gestor

Art. 26. Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Sapucaí-Mirim e Campos do Jordão.

Art. 27. O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 25, deve ter as seguintes atribuições:

I — propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às instituições não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;



II — propor políticas e programas relacionados com educação ambiental;

III — acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

IV — promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V — propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das Áreas de Proteção Ambiental;

VI — contribuir para que os Municípios não abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental integrem suas ações com os objetivos de preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nela existentes;

VII — aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VIII — elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental;

IX — promover a articulação com o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos naturais da Serra da Mantiqueira;

X — promover a articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações, com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos da parcela paulista da mesma bacia hidrográfica;

XI — elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII — propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

Parágrafo único. Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 28. O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro.

§ 1º A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada um, independentemente do número de representantes que tenha.

§ 2º A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 29. As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

§ 1º O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, que exercerão o mandato pelo período de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente — CONDEMAS, do Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.

§ 3º São convidados a participar das reuniões do Colegiado Gestor os membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Fernão Dias e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim, ambos do Estado de Minas Gerais.

§ 4º O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

§ 5º As entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser seu regulamento.

Art. 30. A representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma:

I — pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infraestrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II — pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III — pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV — pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 31. Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

§ 1º O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

- § 2º O Relatório de Qualidade Ambiental, no mínimo, deve conter:
1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;
 2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
 3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
 4. deliberações do Colegiado Gestor.

§ 3º O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

TÍTULO IV
Sanções

Art. 32. Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste Decreto as penalidades previstas na Lei n. 9.509¹², de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 33. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(12) Leg. Est., 1997, pág. 309.

DECRETO N. 43.275 — DE 2 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

DECRETO N. 43.276 — DE 2 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, visando ao atendimento de Despesas de Capital.

DECRETO N. 43.278 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Ribeirão Preto, imóvel que específica.

DECRETO N. 43.279 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Transfere os cargos e a função-atividade que específica, e dá providências correlatas.

DECRETO N. 43.286 — DE 3 DE JULHO DE 1998

Define o planejamento global das atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, e das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar em áreas coincidentes, segundo a divisão administrativa do Estado, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º O planejamento global das atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais e das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública será exercido pelos órgãos de execução de polícia territorial da Polícia Civil e da Polícia Militar em áreas coincidentes, segundo a divisão administrativa do Estado, atribuídas na seguinte conformidade:

I — Região de Segurança Pública: o agrupamento de Municípios, limitrofes ou não, em que o planejamento é de responsabilidade da direção do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo-Capital — DECAP, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro-São Paulo — DEMARCO e do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo-Interior — DEINTER, na Polícia Civil, e do Comando de Policiamento Metropolitano — CPM e do Comando de Policiamento do Interior — CPI, na Polícia Militar;

II — Sub-região de Segurança Pública: o agrupamento de Municípios limitrofes, correspondentes às Regiões Administrativas do Estado, em que o planejamento passa a ser regionalizado, de responsabilidade das Delegacias Regionais de Polícia, na Polícia Civil, e dos Comandos de Policiamento de Área, na Polícia Militar;

III — Área de Segurança Pública: o agrupamento de Municípios limitrofes, correspondentes às Regiões de Governo do Estado, em que o planejamento local é de responsabilidade das Delegacias Seccionais de Polícia, na Polícia Civil, e dos Batalhões, na Polícia Militar;

IV — Subárea de Segurança Pública: compreende um ou mais Municípios limitrofes, em que o planejamento é de responsabilidade das Delegacias de Polícia, na Polícia Civil, e das Companhias, na Polícia Militar.

§ 1º Na Capital do Estado, a Sub-região, a Área e a Subárea de Segurança Pública compreenderão a divisão territorial desta, utilizando-se inclusive o sistema viário para estabelecer os limites respectivos, por Resolução do Secretário da Segurança Pública.

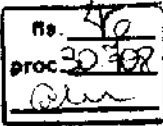
§ 2º Segundo as peculiaridades operacionais de cada Corporação Policial do Estado, a Subárea de Segurança Pública poderá ser subdividida em setores e subsetores.

45
30.708
pro. 30.708
Aur



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. nº 30.708

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e archive-se a presente proposição.

ANA TONELLI

Presidente
02/01/2001

/rc



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

8

DESARQUIVAMENTO e retomada do trâmite do Projeto de Lei Complementar n.º 569 e dos Projetos de Lei n.ºs 7.496, 7.510 e 7.953, do Vereador Oraci Gotardo.

DEFIRO.

ANA TONELLI
Presidente
06/02/2001

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

II – proposição apresentada por Vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer Vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, desarquivamento e retomada do trâmite dos seguintes projetos de minha autoria:

1. Projeto de Lei Complementar n.º 569, que ressetoriza para Setor S.3 – Uso Residencial área do Bairro Engordadouro;

2. Projetos de Lei:

- n.º 7.496, que denomina "Rua JOÃO TELLES" travessa da Rua Luiza Porcari Corassa (Bairro Medeiros);

- n.º 7.510, que declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ-AGMJ; e



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

8 - fls. 2

- n.º 7.953, que denomina Rua HUBERT SCHLEDORN a via
que faz confluência com a Rua Dr. Wadi Badra, no Bairro Rio Abaixo.

Sala das Sessões, 06/02/01

[Signature]
ORACI GOTARDO



Of. VE 03.01.11

Em 20 de março de 2001

Exm.º Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

DD. Vereador à Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, da qual sou presidente, o Projeto de Lei Complementar n.º 569, de sua autoria, que ressetoriza para Setor S.3 – Uso Residencial área do Bairro Engordadouro. Após análise da referida matéria, solicito a V.Ex.ª que atenda as recomendações inseridas no Parecer n.º 5.676, da Consultoria Jurídica da Casa, sob pena de arquivamento da propositura.

Agradecendo sua atenção, despeço-me com protestos de consideração e respeito.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente da CJR

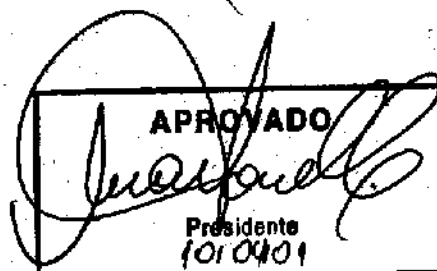
Recebi
<i>Gotardo</i>
Assinatura
Nome
Informações
Em 20/03/01



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

221

SUSTAÇÃO da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 569, do Vereador ORACI GOTARDO, que ressetoriza para Setor S.3-Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a SUSTAÇÃO - até que cheguem as informações requeridas pela Consultoria Jurídica da Casa -, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 569, do Vereador ORACI GOTARDO, que ressetoriza para Setor S.3-Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Sala das Sessões, 03/04/01


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Of. VE 04.01.09
proc. 30.708

Em 24 de abril de 2001

Exmo. Sr.

Prof. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

DD. Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 639/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº. 569, de minha autoria, que ressetoriza para Setor S.3 – Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ORACI GOTARDO
Vereador

Recebi
Ass.: Eliana Mendes Teller
Nome: Eliana Mendes Teller
Identidade: 8-377-839-7
Em 08/05/01



Of. VE 04.01.09
proc. 30.708

Em 24 de abril de 2001

Exmo. Sr.

JOÃO BATISTA SANTOS PALHARES

DD. Presidente da Comissão do Plano Diretor

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 639/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº. 569, de minha autoria, que ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Vereador

Recebi.
Ass. 
Nome: ZILIANA C. PALHARES
Identidade: 8.226.270
Em 03/05/01



Of. VE 04.01.09
proc. 30.708

Em 24 de abril de 2001

Exmo. Sr.

Arq. ARAKEN MARTINHO

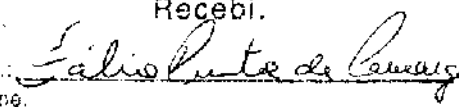
DD. Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

N E S T A

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 639/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº. 569, de minha autoria, que ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Vereador

Recebi.	
Assinatura:	
Nome:	
Identidade:	28.648.655-6
Em 08/05/01	



Of. VE 04.01.09
proc. 30.708

Em 24 de abril de 2001

Exmo. Sr.

Engº. ADEMIR PEDRO VICTOR

DD. Diretor-Presidente da DAE S/A Água e Esgoto

NESTA

A V.Ex.ª solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho nº. 639/00 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº. 569, de minha autoria, que ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Vereador

Recebi.	
Ass:	_____
Nome:	_____
Identidade:	_____
Em	/ /

PL 60 10/194/80 250000 19/04/01 19:48 344

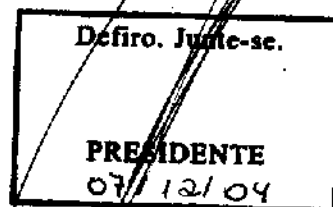
ve040109.doc/ss



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

2.572

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 569, de ORACI GOTARDO, que ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 569, de minha autoria, que ressetoriza para Setor S.3 - Uso Residencial área do Bairro Engordadouro.

Sala das Sessões, 07/12/04


ORACI GOTARDO